Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete
ESTADO DE MINAS GERAIS

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE - MG
Fls 03

PROJETO DE LEI Nº 017/2015

REVOGA O ART. 5º DA LEI Nº 4.213, DE 16 DE SETEMBRO DE 1997.

O povo do Município de Conselheiro Lafaiete, por seus representantes decretou.

Art. 1º – Fica revogado o art. 5º da Lei nº 4.213, de 16 de setembro de 1997.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES, 23 DE MARÇO DE 2015.

VEREADOR JOÃO PAULO FERNANDES RESENDE

/GCT/

...o de Serviços Públicos, Administração
. Política Urbana e Rural para Parecer
09/04/15
...idente

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE - MG
Fls 03

JUSTIFICATIVA

A revogação do art. 5º da Lei nº 4.213, de 16 de setembro de 1997, objetiva revogar a previsão legal de cobrança pelos taxistas de taxa quando a solicitação do táxi para a prestação de serviços é realizada por telefone, já que os mesmos possuem direito à cobrança da bandeirada e também dos quilômetros percorridos em cada corrida.

Diante do exposto, esperamos contar com o apoio dos nobres Pares para a aprovação do anexo Projeto de Lei.

SALA DAS SESSÕES, 23 DE MARÇO DE 2015.

VEREADOR JOÃO PAULO FERNANDES RESENDE

/GCT/

MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE

ESTADO DE MINAS GERAIS

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE - MG
Fls. 04

LEI Nº 4.213/97

INSTITUI A OBRIGATORIEDADE DO USO DE TAXÍMETRO SIMPLIFICADO EM TÁXIS DA CIDADE, INSTITUI A UNIDADE TAXIMÉTRICA-UT E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete decreta e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Ficam todos os veículos de aluguel (táxi) em serviço no Município de Conselheiro Lafaiete, obrigados ao uso de taxímetro simplificado, que marquem apenas a distância percorrida (quilometragem).

Art. 2º Fica criada a unidade taximétrica UT, de Conselheiro Lafaiete, indicando o preço por quilômetro rodado, em valor que será periodicamente atualizado pela Prefeitura Municipal de Conselheiro Lafaiete.

PARÁGRAFO ÚNICO. Ficam os veículos de aluguel, táxis, obrigados a manter em local visível, junto ao taxímetro o valor atualizado da UT, para permitir ao usuário verificar o valor a ser pago pela corrida, ou tabela atualizada, com distâncias e valores já calculados, fornecidos pela Municipalidade.

Art. 3º. A partir da instituição do uso do taxímetro e da Unidade Taximétrica, as corridas de táxi no perímetro urbano serão cobradas multiplicando-se a quilometragem rodada, indicada pelo taxímetro, pelo valor da Unidade Taximétrica em vigor na data da corrida.

PARÁGRAFO ÚNICO. As corridas fora do perímetro urbano terão seu valor negociado livremente entre motorista/passageiro.

Art. 4º. As aferições, as modificações e as manutenções nos taxímetros, somente poderão ser realizadas por oficinas especializadas, autorizadas pelo Instituto de Pesos e Medidas (IPEM) e pela Prefeitura Municipal de Conselheiro Lafaiete.

PARÁGRAFO ÚNICO. Os taxímetros somente poderão ser instalados nos veículos, depois de aferidos e aprovados pelos órgãos indicados no "caput" deste artigo.

MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE

ESTADO DE MINAS GERAIS

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE
Fls 05

Art. 5º Quando a solicitação do serviço de transporte pelo usuário for feita por telefone, poderá ser cobrada uma taxa, a ser fixada em Decreto pelo Executivo Municipal, a título de compensação pela locomoção do veículo-táxi do Ponto em que esteja estacionado até o local da chamada.

Art. 6º. Quando o solicitante do serviço de transporte por táxi estiver portando compras com peso superior a 50 (cinqüenta) quilos, poderá ser cobrada uma taxa adicional, a ser fixada em Decreto pelo Executivo Municipal.

Art. 7º. O Executivo Municipal, através de Decreto expedido no prazo máximo de sessenta dias, regulamentará a presente Lei, fixará o valor inicial da Unidade Taximétrica (UT) e estabelecerá os critérios de reajustes desse valor.

Art. 8º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução desta Lei pertencerem, que a cumpram e a façam cumprir, tão inteiramente como nela se contém.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE, AOS 16 DIAS DO MÊS DE SETEMBRO DE 1997.

Dr. VICENTE DE FARIA PAIVA
Prefeito Municipal

Dr. JOSÉ ANTÔNIO DOS REIS CHAGAS
Procurador Municipal

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE - MG
Fls. 06

PARECER Nº 034/2015

Projeto de Lei nº 017/2015

De autoria do Vereador João Paulo Fernandes Resende, o anexo Projeto de Lei ***Revoga o art. 5º da Lei nº 4.213, de 16 de setembro de 1997.***

A proposta de lei se encontra devidamente acompanhada de justificativa, fls. 03, e está acompanhada de documentos de fls. 04 e 05.

É o relatório.

PARECER

A proposta em estudo se nos afigura revestida da condição de legalidade no que concerne à competência (art. 13, XII, "b" e "c"), e quanto à iniciativa, que é comum (art. 58), sendo os dispositivos relacionados pertencentes à Lei Orgânica do Município de Conselheiro Lafaiete.

A Câmara tem competência para legislar sobre assuntos de interesse local, suplementando a legislação federal e estadual no que couber.

Em relação à iniciativa, a matéria é de iniciativa comum, cabendo tanto ao Poder Executivo quanto ao Poder Legislativo dispor sobre a organização e prestação dos serviços de táxi nos limites do Município, que é um serviço de utilidade pública de transporte de passageiros.

No caso do Projeto de Lei em tela, a iniciativa do mesmo é de autoria parlamentar, objetivando retirar da legislação municipal que regulamenta o uso de taxímetro a autorização legal para cobrança de taxa quando a chamada do táxi se der via telefone, de modo a viabilizar a compensação pela locomoção do veículo-táxi do ponto em que estava estacionado até o local da chamada.

Cumpre destacar que não existe na doutrina consenso a respeito da caracterização do serviço de táxi como serviço público, até mesmo porque, conforme bem salientou Dinorá Grotti citada por Celso Antônio Bandeira de Mello[1]:

[1] MELLO, Celso Antônio Bandeira. *Curso de Direito Administrativo.* São Paulo. Malheiros, 2008, p. 665.

"Cada povo diz o que é serviço público em seu sistema jurídico. A qualificação de uma dada atividade como serviço público remete ao plano da concepção de Estado sobre seu papel. É o plano da escolha política, que pode estar fixada na Constituição do país, na lei, na jurisprudência e nos costumes vigentes em um dado tempo histórico."

Neste ponto, é mister distinguir os chamados serviços públicos próprios dos chamados serviços públicos impróprios. Sobre essa diferença leciona Maria Sylvia Zanella Di Pietro[2]:

"Essa classificação foi feita originariamente por Arnaldo de Valles e divulgada por Rafael Bielsa (cf. Cretella Júnior, 1980:50).

Para esses autores, serviços públicos próprios são aqueles que, atendendo a necessidades coletivas, o Estado assume como seus e os executa diretamente (por meio de seus agentes) ou indiretamente (por meio de concessionários e permissionários). E serviços públicos impróprios são os que, embora atendendo também a necessidades coletivas, como os anteriores, não são assumidos nem executados pelo Estado, seja direta ou indiretamente, mas apenas por ele autorizados, regulamentados e fiscalizados; eles correspondem a atividades privadas e recebem impropriamente o nome de serviços públicos porque atendem a necessidades de interesse geral; vale dizer que, por serem atividades privadas, são exercidas por particulares, mas, por atenderem a necessidades coletivas, dependem de autorização do poder público, sendo por ele regulamentadas e fiscalizadas; ou seja, estão sujeitas a maior ingerência do poder de polícia do Estado.

Na realidade, essa categoria de atividade denominada de serviço público impróprio não é serviço público em sentido jurídico, porque a

[2] DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. *Direito Administrativo.* 12ª ed. São Paulo. Atlas. 2000, p. 87 e ss.

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE MG
Fls 08

lei não a atribui ao Estado como incumbência sua ou, pelo menos, não a atribui com exclusividade; deixou-a nas mãos do particular, apenas submetendo-a a especial regime jurídico, tendo em conta a sua relevância. Exemplos: os serviços prestados por instituições financeiras e os de seguro e previdência privada (art. 192, I e II, da Constituição). São atividades privadas que dependem de autorização do poder público; são impropriamente chamadas, por alguns autores, de serviços públicos autorizados.

Hely Lopes Meirelles (1996:357) dá o exemplo dos serviços de táxi, de despachantes, de pavimentação de ruas por conta dos moradores, de guarda particular de estabelecimentos e de residências. Ele diz que não constituem atividades públicas típicas mas os denomina de serviços públicos autorizados.

Essa classificação carece de maior relevância jurídica e padece de um vício que justificaria a sua desconsideração: inclui, como espécie do gênero serviço público, uma atividade que é, em face da lei, considerada particular e que só tem em comum com aquele o fato de atender ao interesse geral.

É interessante observar que Hely Lopes Meirelles (1996:298) adota essa classificação, mas lhe imprime sentido diverso do original. Para ele, serviços

públicos próprios "são aqueles que se relacionam intimamente com as atribuições do

Poder Público (segurança, polícia, higiene e saúde públicas) e para a execução dos quais a Administração usa de sua supremacia sobre os administrados. Por esta razão só devem ser prestados por órgãos ou entidades públicas, sem delegação a particulares". Serviços públicos impróprios "são os que não afetam substancialmente as necessidades da comunidade, mas satisfazem a interesses comuns de seus membros e

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE
Fls 09

por isso a Administração os presta remuneradamente, por seus órgãos, ou entidades descentralizadas (autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista, fundações governamentais) ou delega a sua prestação a concessionários, permissionários ou autorizatários".

O que o autor considera fundamental é o tipo de interesse atendido, essencial ou não essencial da coletividade, combinado com o sujeito que o exerce; no primeiro caso, só as entidades públicas; no segundo, as entidades públicas e também as de direito privado, mediante delegação."

Os serviços de táxi são modos de transporte público com características entre os veículos privados e os ônibus urbanos, sem uma rota regular e contínua, não estando acessível ao público em geral por ser um transporte individual de tarifa comparativamente alta em relação aos transportes de massa, que têm rotas pré-estabelecidas, horários fixos, tarifas publicadas e são acessíveis economicamente a todos.

Os serviços de táxi são inegavelmente atividades de interesse público, todavia, apesar de terem seus mercados fechados à entrada, sob o ponto de vista jurídico brasileiro seria mais bem regulado sob os princípios constitucionais da livre iniciativa e livre concorrência, como ocorre com o aluguel de veículo sem motorista.

Nesse vácuo regulatório, municípios brasileiros estão se utilizando da necessidade de legislar sobre os serviços de táxi, que é eminentemente de interesse local, enquadrando-os na categoria de serviços de interesse público.

Conforme se vê a proposta de lei ora em análise, objetiva alterar a legislação municipal que regulamenta a prestação de serviços de táxi, para revogar dispositivo legal que permitia a cobrança de taxa pela chamada do veículo-táxi por telefone.

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE - MG
Fls 10

Ante o exposto, a proposta se afigura revestida das condições de legalidade e constitucionalidade.

Relativamente ao quesito mérito, pronunciar-se-á o soberano Plenário.

CONCLUSÃO

Além da Comissão de Legislação e Justiça devem ser ouvidas também as Comissões de Serviços Públicos, Administração Municipal, Política Urbana e Rural e de Economia, Finanças, Tributação e Orçamentos.

QUORUM

Maioria simples dos Vereadores (art. 139, Parágrafo único, do Regimento Interno).

TURNOS DE VOTAÇÃO

O Projeto deverá ser submetido a dois turnos de discussão e votação (art. 223, do Regimento Interno).

S.m.j., é o Parecer, sob censura.

CONSELHEIRO LAFAIETE, 26 DE MARÇO DE 2015.

GILCINÉA DA CONSOLAÇÃO TELES
- Procuradora do Legislativo -
- OAB/MG 81.681 -

/GCT/

Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete
ESTADO DE MINAS GERAIS

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE - MG
Fls 11

PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO AO PROJETO DE LEI Nº017/2015

09 04 15 NTE

idente

RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 017/2015 que, " **Revoga o art. 5º da Lei nº 4.213, de 16 de setembro de 1997.",** de autoria do Vereador João Paulo Fernandes Resende, vem a esta Comissão para emissão de parecer sobre a juridicidade, legalidade e constitucionalidade, nos termos do o art. 89, inciso I, alíneas "a" e "b" do Regimento Interno.

FUNDAMENTAÇÃO

O Projeto de Lei em análise tem por finalidade revogar o art. 5º da Lei nº 4.213, de 16 de setembro de 1997 que dispõe sobre a cobrança de taxa pelos taxistas quando a solicitação para a prestação do serviço for realizada por telefone.

A proposta em questão, em relação à competência, está devidamente amparada pela lei Orgânica do Município art. 13,XII,'b" e "c". Quanto à questão relativa à iniciativa, esta também não apresenta vícios, encontrando respaldo no art. 58, do referido diploma legal.

De acordo com a CF/88 conforme artigo 30, inciso I, o Município possui competência para legislar sobre assuntos caracterizados pelo interesse local.

Assim, nos limites do juízo de admissibilidade que toca a esta comissão emitir, entendemos que o projeto em análise não apresenta vícios, de legalidade, juridicidade, razão pela qual a proposição de lei em apreço não encontra óbices para a sua regular tramitação, sendo conveniente e oportuna.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e pela legalidade da proposição em análise, nada impedindo sua tramitação regimental, e que a mesma seja discutida e votada pela Câmara em plenário.

SALA DAS COMISSÕES, 30 DE MARÇO DE 2015.

VEREADOR TARCIANO DEL FRANCO MARTINS

VEREADOR PEDRO AMÉRICO DE ALMEIDA

VEREADOR WASHINGTON FERNANDO BANDEIRA

Camara Municipal de Conselheiro Lafaiete-MG
-06-Abr-2015-15:45-015292-1/2

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE - MG
Fls 12

PARECER DA COMISSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS E ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL, POLÍTICA URBANA E RURAL AO PROJETO DE LEI Nº 017/2015

Câmara Municipal Conselheiro Lafaiete
PROTOCOLO GERAL 0000112
Data: 16/04/2015 Horário: 15:59
Legislativo -

Segue parecer em 02 laudas.

EXPEDIENTE
16/04/15
Presidente

RELATÓRIO

De autoria do Vereador João Paulo Fernandes Resende, o Projeto de Lei n.º 017/2015 *"revoga o art. 5º da Lei n.º 4.213, de 16 de setembro de 1997"*.

A propositura passou pela análise da Procuradoria do Legislativo, fls. 06/10, a qual opinou pela legalidade e constitucionalidade do presente Projeto de Lei.

A Comissão de Legislação e Justiça também pugnou pela tramitação do presente Projeto, ante a sua constitucionalidade e legalidade, às fl. 11.

Dando continuidade ao Processo Legislativo, a proposição, por estar enquadrada dentre as disposições do artigo 89 do Regimento Interno desta Casa, foi dirigida à Comissão de Serviços Públicos e Administração Municipal, Política Urbana e Rural para que esta a analise e emita seu parecer.

FUNDAMENTAÇÃO

O presente Projeto de Lei tem como escopo a retirada da legislação municipal do artigo que regulamenta a cobrança de taxa quando a solicitação do serviço de táxi for realizada via telefone, a título de compensação pela locomoção do veículo do ponto em que esteja estacionado até o local da chamada.

Em sendo assim, a matéria da proposição analisada é de grande interesse público.

Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete-MG
-16-Abr-2015-15:57-015401-1/2

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE - MG
Fls 13

CONCLUSÃO

Ante o exposto e nos limites da apreciação desta Comissão, somos favoráveis ao envio do presente projeto de lei para discussão e apreciação do Plenário.

SALA DAS COMISSÕES, 14 DE ABRIL DE 2015.

VEREADOR GILDO DUTRA PINTO

VEREADOR JOSÉ RICARDO SÍRIO

VEREADOR CARLOS MAGNO RODRIGUES

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE - MG
Fls. 14

PARECER DA COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, TRIBUTAÇÃO E ORÇAMENTOS AO PROJETO DE LEI Nº 017/2015

Câmara Municipal Conselheiro Lafaiete
PROTOCOLO GERAL 0000137
Data: 06/05/2015 Horário: 08:23
Legislativo -

EXPEDIENTE
07/05/15
Presidente

Segue parecer em 02 (duas) laudas.

RELATÓRIO

O Projeto de Lei Nº 017/2015, que "Revoga o art. 5º da Lei Nº 4.213, de 16 de setembro de 1997", de autoria do vereador João Paulo Fernandes Resende, vem a esta Comissão para emissão de parecer, com fundamento no art. 89, inciso III, do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

A propositura passou pela análise da *Procuradoria do Legislativo*, às f. 06/10, que concluiu estar a mesma revestida das condições de legalidade e constitucionalidade, pela análise *da Comissão de Legislação, Justiça e Redação*, às f. 11, que se pronunciou no sentido de que o projeto não apresenta vícios de legalidade e juridicidade, não encontrando óbices para a sua regular tramitação e pela análise da *Comissão de Serviços Públicos e Administração Municipal, Política Urbana e Rural*, às f. 12/13, a qual foi favorável ao envio do mesmo para discussão e apreciação em Plenário.

FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, importa mencionar que o objetivo da proposição em análise, é o de revogar o art. 5º da Lei Municipal Nº 4.213 de 16 de setembro de 1997, o qual prevê a cobrança de taxa pelos taxistas pelo serviço de táxi solicitado por telefone, já que os mesmos possuem direito à cobrança da bandeirada e também dos quilômetros percorridos em cada corrida, conforme se extrai da justificativa acostada às f. 03.

Neste sentido, e apenas a título de esclarecimento, faz-se necessário registrar, que a Constituição Federal/1988, em seu art. 145, inciso II[1], bem como o Código Tributário Nacional, em seu artigo 77[2], conceituaram taxas como tributos possíveis de serem instituídos e cobrados pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, no âmbito de suas respectivas atribuições, as quais possuem como um dos fatos geradores a utilização efetiva ou potencial de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição. Referida conceituação, também encontrou respaldo no Código Tributário Municipal, em seu art. 102[3].

Assim, observa-se que a possibilidade de cobrança da aludida taxa, então inserida no art. 5º, da supracitada lei, tornou-se cogente, ou seja, obrigatória a partir da sua regulamentação pelos Decretos Nºs: 47/97[4] e 140/2014[5], ambos de autoria do Executivo Municipal, dos quais se extraem:

[1] Art. 145 da CRFB/1988 - A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios **poderão** instituir os seguintes tributos:
II - taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição;

[2] Art. 77 do Código Tributário Nacional - As taxas cobradas pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal ou pelos Municípios, no âmbito de suas respectivas atribuições, têm como fato gerador o exercício regular do poder de polícia, ou a utilização, efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição.

[3] Art. 102 do Código Tributário Municipal (Lei Nº 2.239/80) - As taxas cobradas pelo Município têm como fato gerador o exercício regular do poder de polícia ou a utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou posto à sua disposição.

[4] Cópia anexa.

[5] Cópia anexa.

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE/MG
2
Fls. 15

PARECER DA COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, TRIBUTAÇÃO E ORÇAMENTOS AO PROJETO DE LEI Nº 017/2015

"Art. 5º da Lei Municipal Nº 4.213/1997 - Quando a solicitação do serviço de transporte pelo usuário for feita por telefone, poderá ser cobrada uma taxa, a ser fixada em Decreto pelo Executivo Municipal, a título de compensação pela locomoção do veículo-táxi do Ponto em que esteja estacionado até o local da chamada.

Art. 8º do Decreto Nº 47/97 - Ficam fixados, provisoriamente, os seguintes valores, a serem cobrados pelo prestador do serviço de táxi ao usuário:

Chamada Telefônica	R$1,00

Art. 2º do Decreto Nº 140/2014 – Os novos valores fixados serão observados somente após aferição dos taxímetros e as despesas pelas ligações telefônicas passa de R$4,00 (quatro reais) para R$4,50 (quatro reais e cinquenta centavos)."

Dessa forma, ao analisar a referida proposição, essa Comissão volta-se para os aspectos de sua admissibilidade orçamentária e financeira, frente aos princípios gerais da Administração Pública brasileira, estatuídos no *caput* do art. 37 da Constituição Federal/1988, bem como frente aos artigos 155 a 157 da Lei Orgânica Municipal, às regras da Lei de Responsabilidade Fiscal[6] e, por fim, frente ao permissivo constante no art. 2º do Decreto-Lei Nº. 4.657, de 04 de setembro de 1942[7], segundo o qual uma lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue.

Feitas tais considerações e nos limites da apreciação dessa Comissão, não se observa, *prima facie*, no supracitado Projeto de Lei, aumento de despesas que comprometa sua regular tramitação legislativa ou que inviabilize sua aprovação.

CONCLUSÃO

Feitas tais considerações e nos termos do art. 117, §2º, inciso II, alínea "a", do Regimento Interno desta Casa Legislativa, esta Comissão é favorável à aprovação do referido Projeto de Lei e que o mesmo seja apreciado, discutido e votado pela Câmara em Plenário.

É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES, 28 DE ABRIL DE 2015.

VEREADOR ANTÔNIO SEVERINO DE REZENDE LOBO

VEREADOR PEDRO ANTÔNIO MENDES LOUREIRO

VEREADOR SANDRO JOSÉ DOS SANTOS

[6] Lei Complementar Nº 101, de 04 de maio de 2000.
[7] Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro.

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE - MG
Fls. 16

DECRETO nº. 47/97

REGULAMENTA A IMPLANTAÇÃO DE TAXÍMETROS EM CONSELHEIRO LAFAIETE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE, no uso de suas atribuições, de conformidade com as leis em vigor e com o disposto na Lei Municipal nº. 4213/97, de 16 de setembro de 1997,

DECRETA:

ARTIGO 1º. - Os automóveis destinados a serviços de táxi do Município de Conselheiro Lafaiete ficam obrigados, conforme exigência contida na Lei Municipal no. 4213/97, ao uso de taxímetro, como meio exclusivo de aferição do preço devido pelo usuário ao prestador de serviço de transporte.

ARTIGO 2º. - Para os fins de interpretação do presente Decreto considera-se:

TAXÍMETRO - instrumento que, baseado na distância percorrida e/ou no tempo decorrido, mede e informa gradualmente o valor devido pela utilização do veículo-táxi, independente da indicação de suplementos;

VELOCIDADE DE TRANSIÇÃO - é a velocidade na qual a medição do taxímetro passa da base de tempo para a base de distância e vice-versa. Esta velocidade é obtida pela divisão da tarifa horária pela tarifa quilométrica;

TARIFA HORÁRIA - valor remuneratório estabelecido em função do tempo decorrido e aplicável abaixo da velocidade de transição;

TARIFA QUILOMÉTRICA - valor remuneratório estabelecido em função da distância percorrida;

TARIFA INICIAL OU BANDEIRADA - valor remuneratório correspondente à taxa de ocupação do veículo-táxi, a partir do qual se inicia a medição;

SUPLEMENTO - Objeto tarifado individualmente e independente da indicação principal do taxímetro;

TARIFA QUILOMÉTRICA NORMAL (tarifa 01) - valor remuneratório estabelecido em situações normais de utilização do veículo-táxi;

Fls. 17

TARIFA QUILOMÉTRICA ESPECIAL (tarifa 02) - valor remuneratório estabelecido a partir da tarifa normal, utilizado para situações especiais de utilização do veículo-táxi, tais como: horários noturnos, dia, feriados, locais afastados dos centro urbano e etc;

DISPOSITIVO LUMINOSO INTERNO - instrumento de uso obrigatório, que tem por finalidade permitir ao usuário, durante os períodos noturnos, a visualização do posicionamento do comando do taxímetro.

ARTIGO 3º. - Os proprietários de veículo-táxi têm prazo até 15 de novembro de 1997 para providenciarem a aquisição e instalação de taxímetros em seus veículos, sob pena de cassação da permissão.

Parágrafo 1º. - Será admitida a aquisição e instalação de qualquer aparelho taxímetro existente no mercado, desde que previamente aprovado pelo Instituto de Metrologia - IMETRO e aferidos periodicamente pelo Instituto de Pesos e Medidas - IPEM, a critério do Município, mas tudo às custas dos permissionários.

Parágrafo 2º. - O taxímetro registrará o débito do usuário em moeda corrente do país.

Parágrafo 3º. - É de competência do Executivo Municipal a fixação, por Decreto, do valor das tarifas normal e especial.

Parágrafo 4º. - Na fixação do valor das tarifas a ocorrer periodicamente, segundo as imposições das circunstâncias econômicas, o Chefe do Executivo ater-se-á à necessidade do equilíbrio entre os interesses do público usuário e dos exploradores do serviço de táxi, de forma que não ocorra a espoliação daquele nem falte a estes o estímulo do lucro justo, considerando a depreciação dos veículos e a remuneração do capital, observados os seguintes itens:

A) Pneus e Câmaras;
B) Depreciação do veículo;
C) Combustível;
D) Óleo, lubrificação e lavagem;
E) Peças e acessórios;
F) Auxiliares do permissionário;
G) Licenciamento;
H) Outras despesas administrativas;
I) Seguro obrigatório;
J) Remuneração do capital;
L) Taxas e impostos.

Parágrafo 5º. - A remuneração do capital, para efeito de cálculo tarifário, não poderá exceder a 12% (doze por cento) ao ano do valor de veículo padrão.

CÂMARA MUNICIPAL - Fls 18

Parágrafo 6º. - De acordo com as circunstâncias do dia, do horário e do percurso, admitem-se dois níveis de preços, constantes das tarifas normal e especial quando em movimento o automóvel, quais sejam, Bandeira 01 (um) e Bandeira 02(dois), assim utilizadas:

I - Bandeira 1 (um) em que o valor do percurso é a soma da Bandeirada ou Tarifa Inicial com o correspondente ao valor fixado por quilômetro percorrido, de utilização obrigatória nos dias úteis, das 06:00 às 20:00 horas e em demais hipóteses não previstas no subseqüente inciso;

II - Bandeira 2 (dois) em que o valor do percurso é a soma da Bandeira ou Tarifa Especial, com o correspondente ao valor fixado por quilômetro percorrido, de utilização permitida:

a) Nos dias úteis, das vinte às seis horas;
b) Nos sábados, a partir das vinte e duas horas;
c) Nos domingos e feriados nacionais e municipais, a qualquer hora;
d) Nas corridas em que se afastar da cidade, a partir da distância de 10 Km.

Parágrafo 7º. - Não poderá ser cobrado qualquer adicional de preço pelo transporte de deficiente físico.

Parágrafo 8º. - O taxímetro só poderá ser acionado no momento do embarque do passageiro.

Parágrafo 09º. - Se as bandeiradas não forem acionadas na forma prevista neste regulamento ou forem desativadas irregularmente, o usuário pagará somente o valor da tarifa inicial ou especial, conforme seja o caso.

Parágrafo 10º.- É proibida a cobrança de qualquer tarifa adicional que se refira ao retorno do veículo-táxi ao seu ponto de partida.

ARTIGO 4º. - As diversas posições do dispositivo do comando do taxímetro são as previstas no Regulamento do próprio IMETRO, criado pela Portaria nº. 235, de 22 de dezembro de 1994, publicado no Diário Oficial da União, em 02 de janeiro de 1995.

Fls. 19

ARTIGO 5º. - Sujeita-se a aferições periódicas semestrais e eventuais, global ou isoladamente, a critério da Administração Municipal e a cargo do IPEM ou de outros órgãos especializados, às expensas do prestador de serviços de táxi, qualquer taxímetro que estiver em funcionamento no âmbito desta Municipalidade, vedados todos e quaisquer subterfúgios ou resistências à fiscalização e à constatação sobre a precisão mecânica do aparelho.

Parágrafo Único - Ao Município fica reservado o direito de, quando da inspeção própria e de acordo com a conveniência, recusar o taxímetro instalado por pessoa ou empresa que tenha operado em desacordo com as prescrições regulamentares.

ARTIGO 6º. - Aplicar-se-ão, complementarmente, as normas estaduais e federais que disciplinam o uso do taxímetro como instrumento de aferição dos custos de transporte individual de passageiros por veículo-táxi.

ARTIGO 7º. - O desrespeito a qualquer das normas estabelecidas neste Decreto e das que forem estabelecidas nos correlatos Decretos do Executivo, constituirá falta grave e justificará a pronta cassação administrativa dos direitos do proprietário do automóvel à exploração dos serviços de táxi, sem prejuízo das demais sanções previstas na legislação em geral.

ARTIGO 8º. - Ficam fixados, provisoriamente, os seguintes valores, a serem cobrados pelo prestador do serviço de táxi ao usuário:

Bandeirada	R$ 2,50
KM - Bandeira 1	R$ 1,00
KM - Bandeira 2	R$ 1,30
Hora parada	R$ 8,00
Por volume que exceder a 50 KG	R$ 0,70
Chamada Telefônica	R$ 1,00

Artigo 09º. - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Artigo 10º. - Revogam-se as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE, AO PRIMEIRO DIA DO MÊS DE OUTUBRO DE 1997.

Dr. Vicente de Faria Paiva
Prefeito Municipal

Dr. José Antônio dos Reis Chagas
Procurador Municipal

Decreto nº140, de 11 de março de 2014.

"APROVA REAJUSTE DA TARIFA DO SERVIÇO PÚBLICO DE TÁXI DO MUNICÍPIO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"

O Prefeito Municipal de Conselheiro Lafaiete-MG, *Dr. Ivar de Almeida Cerqueira Neto*, usando de suas atribuições contidas nos artigos 13, inciso XII, alínea "c", 90, inciso VI, e 16, inciso I da Lei Orgânica do Município, bem como dos dispositivos da Lei Municipal nº5.136, de 05 de outubro de 2009;

CONSIDERANDO que o Conselho Municipal de Transportes e Trânsito em reunião realizada no dia 29 de janeiro de 2014, na sede do SINTTROCOL analisou e deliberou pela aprovação da proposta de reajuste da tarifa do serviço público de táxi apresentada pelos representantes dos permissionários;

CONSIDERANDO que a proposta aprovada pelos conselheiros apresentou os seguintes valores: bandeirada passando de R$4,60 para R$5,00 perfazendo o percentual de 8,69%; bandeira 1, passando de R$ 4,30, para R$ 4,70, perfazendo o percentual de 9,30%; bandeira 2, passando de R$4,70, para R$ 5,20, perfazendo o percentual de 10,63% e hora parada passando de R$ 22,00 para R$ 24,00, perfazendo o percentual de 9,09%, e ainda, despesas pelas ligações telefônicas passando de R$4,00 para R$4,50.

DECRETA:

Art. 1º. Fica aprovado o reajuste da tarifa do serviço público de táxi Município aos usuários e fixados os seguintes valores a serem cobrados pelos permissionários;

Bandeirada	**R$ 5,00**
Km Bandeira 1	**R$ 4,70**
Km Bandeira 2	**R$ 5,20**
Hora Parada	**R$24,00**

Av.Pref.Mário Rodrigues Pereira, nº 10, Centro, em Conselheiro Lafaiete-MG –
CEP:36400-000 - Tel.031-3769-2568

Art. 2º. Os novos valores fixados serão observados somente após aferição dos taxímetros, e as despesas pelas ligações telefônicas passará de R$4,00 (quatro reais) para R$4,50 (quatro reais e cinqüenta centavos)

Art. 3º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Conselheiro Lafaiete, 11 de março de 2014.

DR. IVAR DE ALMEIDA CERQUEIRA NETO
Prefeito Municipal

Av.Pref.Mário Rodrigues Pereira, nº 10, Centro, em Conselheiro Lafaiete-MG –
CEP:36400-000 - Tel.031-3769-2568

P. Lafaiete 12/5/2015

Sr. Presidente

Solicito 15 dias de adiamento do projeto 017/2015.

Vereador

DECRETO Nº 291, DE 03 DE JUNHO DE 2015.

"APROVA REAJUSTE DA TARIFA DO SERVIÇO PÚBLICO DE TÁXI DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"

O Prefeito Municipal de Conselheiro Lafaiete-MG, Ivar de Almeida Cerqueira Neto, usando de suas atribuições contidas nos artigos 13, inciso XII, alínea "c", 90, inciso VI, e 16, inciso I da Lei Orgânica do Município, bem como dos dispositivos da Lei Municipal nº5.136, de 05 de outubro de 2009, alterada pela lei nº 5.213, de 20 de julho de 2010;

CONSIDERANDO que o Conselho Municipal de Transportes e Trânsito em reunião realizada no dia 24/03/2015, na sede do SINTTROCOL situada à Rua Cônego José Henrique, nº 15, bairro Carijós, nesta, analisou e deliberou pela aprovação da proposta de reajuste da tarifa do serviço público de táxi apresentada pelos representantes dos permissionários;

CONSIDERANDO que a proposta aprovada pelos conselheiros apresentou os seguintes valores abaixo discriminados, sendo que o município apresentou parecer sobre a proposta do reajuste, onde houve uma diferença de R$0,88 (oitenta e oito centavos);

CONSIDERANDO que o último reajuste autorizado pela Administração Pública data de fevereiro de 2014, conforme Decreto nº120, de 07 de fevereiro de 2014.

CONSIDERANDO o requerimento protocolizado sob o nº 2491/2015 do CMTT – Ofício nº 03/2015 que versa sobre o pedido de edição do respectivo Decreto dispondo sobre a nova tarifa táxi no município de Conselheiro Lafaiete,

DECRETA:

Art. 1º. Fica aprovado o reajuste da tarifa do serviço público de táxi Município aos usuários e fixados os seguintes valores a serem cobrados pelos permissionários;

Bandeirada	**R$ 5,30**
Km Bandeira 1	**R$ 5,10**
Km Bandeira 2	**R$ 5,60**
Hora Parada	**R$26,00**
Tarifa deslocamento – chamada por telefone	**R$ 5,00**

Art. 2º. Os novos valores fixados serão observados somente após aferição dos taxímetros.

Art. 3º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Conselheiro Lafaiete, 03 de junho de 2015.

Ivar de Almeida Cerqueira Neto
Prefeito Municipal

Luiz Antônio Teixeira Andrade
Procurador Geral

Av.Pref.Mário Rodrigues Pereira, nº 10, Centro, em Conselheiro Lafaiete-MG –
CEP:36400-000 - Tel.031-3769-2568